



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete Desembargadora Marta Casadei Momezzo

Fl. 1

PROCESSO TRT/SP Nº 0000610-59.2012.5.02.0068 - 10ª TURMA  
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,  
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO: YOLANDA GARCIA TROMBETTI

ORIGEM: 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**Ementas**

**Da competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias**

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias pressupõe a existência de verbas decorrentes do contrato, que configurem hipótese de salário de contribuição na forma do artigo 28, da Lei 8.212/1991, dando ensejo ao surgimento do crédito previdenciário, de forma incidental à execução trabalhista. Com efeito, não há suporte legal para que a execução das contribuições previdenciárias seja realizada de forma autônoma, sem a prévia existência de créditos trabalhistas, o que configuraria verdadeira execução fiscal, alheia à competência desta Justiça, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, bem como do art. 876, parágrafo único da CLT. Mantenho.

**Dos efeitos da revelia**

Da análise dos presentes autos observa-se que a reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática, contexto que atrai a aplicação da norma contida no artigo 319, do CPC, qual seja, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nesse contexto, impõe-se a procedência dos pedidos elencados nos itens "d", "e", "f", "g", "h", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff" e "ii" da inicial, que deverão observar, além das disposições contidas nas Normas Coletivas carreadas aos autos, o quanto disposto no artigo 475-E e seguintes do CPC.

Salienta-se, ainda, que em relação aos pedidos atinentes à condenação da reclamada em caráter pecuniário, tais como, horas extras, adicional em dobro do labor aos domingos, férias vencidas, etc, a presente decisão abrange apenas o caráter fiscalizatório das pretensões formuladas na exordial, máxime diante da inviabilidade de auferir

Processo nº 0000610-59.2012.5.02.0068/aj

o *quantum debeatur* de tais verbas, ainda que em liquidação por artigos. Acolho parcialmente.

#### **Das RAIS e multas normativas**

A RAIS não é documento exclusivo do empregador. O Sindicato é o litigante mais apto a produzir a prova dos filiados, eis que é ele o detentor das fichas de filiação, circunstância que afasta a pretensão relativa à multa em razão da não apresentação do referido documento, independente de previsão normativa. Mantenho.

#### **I - RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 290/292, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, recorre, ordinariamente, o autor às fls. 295/306, renovando os pedidos para que a ré seja condenada ao cumprimento das disposições contidas nas Convenções Coletivas trazidas aos autos, pagando os valores devidos aos empregados pelas irregularidades trabalhistas elencadas às fls. 301/302, recolhimento das contribuições previdenciárias e entrega da RAIS.

Custas recolhidas às fls. 309/310.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

##### **1. Juízo de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

##### **2. Mérito**

##### **2.1 Da competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias**

Sem razão.

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias pressupõe a existência de verbas decorrentes do contrato, que configurem hipótese de salário de contribuição na forma do artigo 28, da Lei 8.212/1991, dando ensejo ao surgimento do crédito previdenciário, de forma incidental à execução trabalhista. Com efeito, não há suporte legal para que a execução das contribuições previdenciárias seja realizada de forma autônoma, sem a prévia existência de créditos trabalhistas, o



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete Desembargadora Marta Casadei Momezzo

Fl. 3

que configuraria verdadeira execução fiscal, alheia à competência desta Justiça, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, bem como do art. 876, parágrafo único da CLT.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 368, inciso I, do C. TST:

*"(...) A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-decontribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) (...)"*

Mantenho.

## **2.2 Dos efeitos da revelia**

Cumprido destacar, de início, que não há falar em pronunciamento jurisdicional inócuo na apreciação do objeto da presente ação, em virtude do ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas por ex-empregados da ré, máxime porque os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* das ações coletivas não beneficiarão os autores das ações individuais já propostas (com mesmo objeto), tampouco as que estejam em curso, salvo se suspensas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva *sub judice*, exegese que se extrai do art. 104, do CDC.

Importante considerar, ainda, que o retorno das intimações endereçadas ao estabelecimento comercial da Reclamada, por si só, não é suficiente para concluir que suas atividades foram encerradas, máxime porque em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, consta que a ré encontra-se ativa, circunstância que prejudica, por consequência, os fundamentos adotados pelo juízo de origem no indeferimento dos itens elencados às fls. 291, verso.

Note-se, aliás, que todas as intimações foram realizadas no endereço residencial da Sra. Yolanda Garcia Trombetti, o que lhe garantiu o exercício do direito a ampla

defesa e contraditório, não havendo falar, assim, em inobservância das regras de direito constitucional e processual no particular.

Da análise dos presentes autos observa-se que a reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática, contexto que atrai a aplicação da norma contida no artigo 319, do CPC, qual seja, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nesse contexto, e diante do já decidido no Acórdão de fls. 283/286, verso, impõe-se a procedência dos pedidos elencados nos itens "d", "e", "f", "g", "h", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", "ii", da inicial, que deverão observar, além das disposições contidas nas Normas Coletivas carreadas aos autos, o quanto disposto no artigo 475-E e seguintes do CPC.

Salienta-se, ainda, que em relação aos pedidos atinentes à condenação da reclamada em caráter pecuniário, tais como, horas extras, adicional em dobro do labor aos domingos, férias vencidas, etc, a presente decisão abrange apenas o caráter fiscalizatório das pretensões formuladas na exordial, máxime diante da inviabilidade de auferir o *quantum debeat* de tais verbas, ainda que em liquidação por artigos.

Acolho parcialmente.

### **2.3 Da RAIS e astreintes**

A RAIS não é documento exclusivo do empregador. O Sindicato é o litigante mais apto a produzir a prova dos filiados, eis que é ele o detentor das fichas de filiação, circunstância que afasta a pretensão relativa à multa em razão da não apresentação do referido documento, independente de previsão normativa.

Mantenho.

### **III - ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada nos pedidos elencados nos itens "d", "e", "f", "g", "h", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff" e "ii", da inicial, que deverão observar, além das disposições



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete Desembargadora Marta Casadei Momezzo

F1. 5

contidas nas Normas Coletivas carreadas aos autos, o quanto disposto no artigo 475-E e seguintes do CPC. Correção monetária nos moldes da Súmula nº 381, do C. TST, limitada sua aplicação somente aos salários e aos títulos a ele diretamente jungidos, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário e férias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39, da Lei nº 8.177/91. Juros na forma da Lei 8177/91. Ficam desde já autorizados os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 e OJ 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Deverá ser observado o art. 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza da verbas deferida. Cálculo do imposto de renda de acordo com a OJ nº 400, da SBDI-1, do C. TST e IN 1.127/2011, da Receita Federal. Custas, em reversão, a cargo da Reclamada, no importe de R\$30,00, que deverão ser calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MARTA CASADEI MOMEZZO**  
Desembargadora Relatora